

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 324/ GABI / 2019

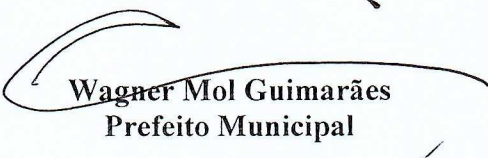
Ponte Nova, 22 de maio de 2019.

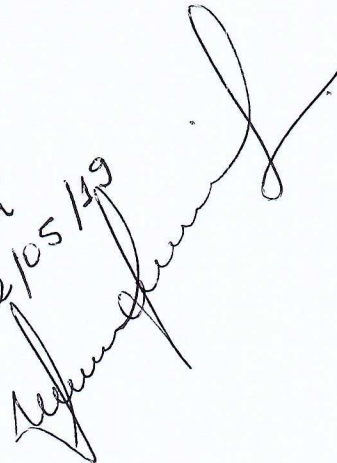
À Sua Excelência a Senhora
Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhora Presidente,

Pelo presente, estamos enviando em anexo o VETO à **PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2019, que** Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de garrafas recicláveis em estabelecimentos comerciais varejistas.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Recebi
22/05/19




PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2019

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de garrafas recicláveis em estabelecimentos comerciais varejistas.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 162-A da Lei Complementar nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162-A. As empresas varejistas e atacadistas de grande porte que comercializem bebidas alcoólicas, refrigerantes e outros produtos em recipientes plásticos, vidros ou similares, deverão manter em seus estabelecimentos ponto ou pontos permanentes de entrega voluntária das respectivas embalagens pelos consumidores, respondendo por sua destinação final para fins de reuso ou reciclagem, diretamente ou em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como de grande porte as empresas cujo faturamento anual seja igual ou superior a 500.000 (quinhentas mil) UFPNs.

§ 2º Os pontos de entrega voluntária serão facilmente identificados pelos consumidores mediante adequada sinalização pelas empresas.

§ 3º As empresas providenciarão o treinamento de seus empregados, principalmente nas caixas registradoras, para que informem e estimulem os consumidores a retornar com as embalagens para a reciclagem.

§ 4º O não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, importará em aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado o ponto ou os pontos de entrega voluntária;

II - multa de até 1.000 UFPN's, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação;

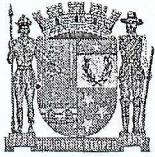
III – suspensão do alvará, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após a terceira notificação, sem prejuízo das multas aplicadas;

§ 5º A ocorrência de nova infração no período inferior a 6 (seis) meses contados da última notificação, implicará a aplicação da multa de que trata o inciso II, do § 4º, deste artigo, majorada ao dobro, sem prejuízo da aplicação da pena de suspensão prevista no inciso III, do mesmo parágrafo.

§ 6º Nas hipóteses do § 4º, inciso III, e do § 5º deste artigo, a pena de suspensão poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela pena de multa, correspondente ao triplo do valor já lançado em desfavor do infrator por infração ao disposto no *caput* do art. 162-A desta Lei, com efeitos a partir da comprovação de pagamento.

§ 7º É facultado às empresas de faturamento anual inferior ao disposto no § 1º deste artigo, que comercializem os produtos de que trata o *caput* deste artigo, a instalação de ponto de entrega voluntária das embalagens.

Art. 2º O artigo 168 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 100 (cem) UFPN's, podendo haver a cassação de alvará de funcionamento de pessoa jurídica na 5ª (quinta) infração, ressalvado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 162-A desta Lei e os casos referentes à disposição de lixo, que submeter-se-ão à Lei Municipal nº 2.773/2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova e dá outras providências.

Art. 3º As empresas referidas no artigo 162-A terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para adequar-se às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 129, IX e art. 110, §1º da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2019**, que “Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de garrafas recicláveis em estabelecimentos comerciais varejistas”, por entender pela existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, conforme será elucidado nas razões anexadas.

Ponte Nova, 22 de maio de 2019 .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 02/2019, que “Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) em seu artigo 162-A, que dispõe sobre coleta de garrafas recicláveis em estabelecimentos comerciais varejistas”, de iniciativa desta Casa Legislativa:

O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo exclusivamente ao meio ambiente (Capítulo VI), destacando, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida.

O dispositivo citado acima deixa claro, ainda, que é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e contém a seguinte redação:

“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

A respeito do equilíbrio almejado pelo Constituinte, cabível é a lição de Paulo Affonso Leme Machado:

“O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas”. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24.ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 152.

A esse respeito, ensina o Frederico Amado que:

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é formalmente e materialmente fundamental, pois além de estar previsto na Lei Maior (aspecto formal), é condição indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana (aspecto material), fonte da qual provêm todos os direitos fundamentais”. AMADO, Frederico. Direito ambiental esquematizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 24.

Apesar de o meio ambiente não estar inserido no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais e coletivos, não se afasta seu caráter fundamental, bem porque da leitura dos preceitos constitucionais chega-se à consagração de uma política ambiental e de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado, significando inequivocamente se tratar de um direito fundamental do homem. (AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 92-93)

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os dispositivos relativos ao meio ambiente, caminha na mesma direção

“[...] O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/10/1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2822164%2ENUME%2E+OU+22164%2EACMS%2E%29+%28%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORL%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORV%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2ENORA%2E+OU+%28CELSO+DE+MELLO%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/glyzteo>>. Acesso em: 22 maio 2019.

Disso, não há dúvidas que a Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que considerou o meio ambiente com qualidade de direito fundamental de todos, impôs ao Estado e à coletividade a obrigação de proteção, o que no atual contexto histórico reflete até mesmo uma questão de educação ambiental.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL.

Diante da garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos em protegê-lo para as presentes e futuras gerações, deve ser aplicado o princípio da vedação ao retrocesso ou da não regressão às normas de direito ambiental, já que são de caráter irretroativo e não podem admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos consagrados, sendo rígida a manutenção de todos os mecanismos implementados em prol da proteção ao meio ambiente.

Acerca do princípio da não regressão, merece destaque a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“Se uma norma infraconstitucional, ao estabelecer ou mesmo regulamentar um mandamento constitucional ambiental, instituir determinado direito, ele se incorporara ao patrimônio jurídico de brasileiros e estrangeiros residentes no País em face do que estabelecem os princípios fundamentais constitucionais que estruturam o direito ambiental constitucional brasileiro, a saber, os arts. 1º a 3º, bem como o art. 225 da Lei Maior.”

Também, merece destaque os ensinamentos de Frederico Amado sobre o tema:

(...) A referida doutrinadora ainda sustenta a existência do Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico, em que é defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas, assim como do Princípio do Progresso Ecológico, que cria a obrigação estatal de constantemente revisar a legislação ambiental a fim de mantê-la atualizada. (AMADO, Frederico. Resumo de Direito Ambiental Esquemático, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014)”.

Diante de tais considerações, torna-se evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 02.2019 que propõe alteração na legislação já existente, causando um afrouxamento das exigências já estabelecidas. Além de retirar do texto legal a proteção efetiva ao meio ambiente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

desestimula os empreendedores obrigados, fazendo com que, diante da realidade do município, a lei se torne ineficaz. Senão vejamos:

Pelo Projeto de Lei 02/2019, trazido pelos vereadores Leonardo Nascimento Moreira e Antônio Carlos Pracatá Souza, tem-se que, será aplicada a legislação aos empreendedores varejistas, cujo faturamento anual seja de 500.000 (quinhentos mil) UFPNs, ou seja, ao elevar o valor, que é na monta de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, obrigará um número mínimo de empreendimentos varejistas, que comercializam bebidas em recipientes recicláveis, a ter em seu estabelecimento pontos de coleta, já que, em Ponte Nova, os empreendimentos, em sua maioria, são de médio e pequeno porte.

Quanto a suprimir a obrigação de comprovação de recolhimento e destinação das garrafas vazias e dos recicláveis, que é trazida na legislação vigente, tal objetivo é totalmente descabido, afrontando diretamente e de forma clara o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez que, não havendo necessidade de comprovação pelos empreendedores alcançados pela legislação, não será efetiva à preservação do meio ambiente, além de inviabilizar a fiscalização pelo Poder Executivo.

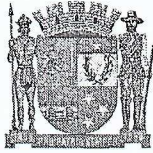
A proposição que ora se impugna, também alterou, de forma totalmente desmedida, o valor da multa cabível pelo descumprimento da legislação.

Na legislação vigente temos que, o valor de multa pelo descumprimento da legislação municipal é de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFPNs, a proposta de alteração traz que, o valor passará ser de 1.000 (um mil) UFPNs.

Este ponto da referida proposta, além retroceder, é incoerente, quando observamos que, ao elevar o valor de faturamento anual dos empreendimentos, buscou alcançar empreendimentos com melhor poder aquisitivo, por outro lado, reduziu o valor da multa em caso de descumprimento, descaracterizando, deste modo, o seu objetivo principal, que visa estimular todos os empreendimentos implantarem em seus estabelecimentos pontos de coleta de material reciclável.

Ressalta-se que o princípio de vedação ao retrocesso restou evidenciado em julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem aplicado o princípio no âmbito do direito ambiental, conforme se vê do seguinte julgado:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 67 DA LEI Nº 12.651/2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDO - VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - MEIO AMBIENTE TIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL - DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ DESONERAÇÃO DO DEVER DE RESTAURAÇÃO DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL - INCIDENTE QUE SE JULGA PROCEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DECLARADA - QUESTÃO QUE TAMBÉM É ALVO DE QUESTIONAMENTO EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 4902). A previsão do art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, que desonera os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e ainda convalida ilegalidades já cometidas sem qualquer contrapartida, constitui flagrante retrocesso social, em verdadeira afronta aos fins constitucionais. Deve ser declarado inconstitucional o art. 67 da Lei 12.651/12, ante a violação do dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, caput, da Constituição da República, das exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, III); a exigência constitucional de que a propriedade atenda à sua função social, bem como o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental, ainda, aos princípios do meio ambiente como direito fundamental, da prevenção e da precaução. V.V.: Afigura-se prematuro o julgamento pelo Órgão Especial do TJMG de um incidente de inconstitucionalidade relativa a uma questão que se encontra sob o crivo decisório do STF, com o caráter de repercussão geral. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0144.11.003964-7/002, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/06/2015, publicação da súmula em 14/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N.º 21.735 QUE INSTITUI REMISSÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS CONTRA O MEIO AMBIENTE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - VIZUALIZAÇÃO DE OFENSA ART. 214 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL. *É cabível propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça suscitando ofensa a norma da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente que está sendo violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. Ante a garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos em protegê-lo para as presentes e futuras gerações, deve ser aplicado o princípio da vedação ao retrocesso ou da não regressão às normas de direito ambiental, sendo de rigor a manutenção de todos os mecanismos implementados em prol da proteção ao meio ambiente. É inconstitucional a norma estadual que suprime a sanção administrativa retirando da norma ambiental a eficácia fiscalizadora e de prevenção, imposta para evitar a ocorrência do dano. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.17.022589-0/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 09/05/2018).*

Deste modo, diante da aplicação do princípio da vedação do retrocesso, entendemos que há ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade no Projeto de Lei n. 02.2019, pois indiscutível que na pretensão dos Vereadores há recuo da legislação para níveis de proteção inferiores aos já existentes.

Assim, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente opina pelo veto do Projeto de Lei n. 02.2019, em razão da faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos, sendo o entendimento o mais conveniente e oportuno à Administração Pública.

Em tempo, como é dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, manifestamos o interesse em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

melhorar o texto legal já existente, propondo novo Projeto de Lei, sem retrocesso. Além, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o veto total ao Projeto de Lei n. 03.2019 de iniciativa do Poder Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova/MG.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido, ensina o José Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Em alguns casos, a Administração não está obrigada a formalizá-los para a prática de determinado ato: diz-se, então, que o parecer é facultativo. Quando é emitido “por solicitação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio, dir-se-á obrigatório. Nesta hipótese o parecer integra o processo de formação do ato, de modo que sua ausência ofende o elemento formal, inquinando-o, assim, de vício de legalidade. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, 2010).

Ponte Nova, 22 de maio de 2019.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico